

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 12/2022

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO – PIS E COFINS

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15/12/2022, DOU - de 20/12/2022, foi consolidada as normas sobre a apuração, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

As disposições do Regulamento não se aplicam:

– ao Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação (Lei 10.931/2004);

– ao Regime Especial de Tributação Aplicável à Construção ou Reforma de Estabelecimentos de Educação Infantil (artigos 24 a 27 da Lei 12.715/2012); e

– ao Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), exceto quanto às disposições específicas referentes a estas contribuições nesse Regime.

De acordo com a Receita Federal, a Instrução Normativa abrange virtualmente todo o regramento aplicável às referidas contribuições, incluindo leis e decretos. Restaram separados apenas atos que, além das contribuições, tratam conjuntamente de outros tributos.

Neste Ato a Receita Federal, em seu artigo nº 171, inciso II, define que o ICMS incidente na venda pelo fornecedor poderá ser incluído no cálculo dos créditos de PIS e Cofins.

A dúvida sobre a inclusão ou não do ICMS no cálculo dos créditos de PIS e Cofins surgiu após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do RE 574706 (Tema 69), em 2017.

No caso que ficou conhecido como a “tese do século”, o STF definiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não caracteriza receita, mas constitui mero ingresso no caixa e tem como destino os cofres públicos.

A partir de então, uma vez que o ICMS foi excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, começou a se discutir se esse mesmo ICMS poderia ser incluído no cálculo dos créditos das contribuições.

A controvérsia já havia esclarecida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no Parecer SEI 14483/2021, de 24/09/2021, neste documento, a PGFN também entendeu que o ICMS deve ser incluído no cálculo dos créditos de PIS e Cofins.

Entre os diversos dispositivos, ressalta-se o artigo 176 deste Ato, que lista bens e serviços que podem ser considerados insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS, entre eles estão os bens ou serviços necessários à elaboração de insumo em qualquer etapa anterior de produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo).

Outras possibilidades dizem respeito aos bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal; e aos combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços.

2. ARROLAMENTO DE BENS

A Instrução Normativa RFB nº 2.122, de 15/12/2022, DOU - de 20/12/2022, trata sobre o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal.

Vigorando a partir de 01/01/2023, este Ato, alterou a Instrução Normativa nº 2.091/2022, estabelecendo os requisitos para arrolamento de bens e direitos e define procedimentos para a formalização de representação para propositura de medida cautelar fiscal.

Este Ato, ainda traz, dentre outras medidas, alterações quanto às disposições sobre requerimento de avaliação do patrimônio do devedor, dos bens e direitos passíveis de arrolamento, procedimentos para o arrolamento, acompanhamento do arrolamento, substituição dos bens e direitos, cancelamento do arrolamento e apresentação de recurso administrativo no processo de arrolamento.

3. DMED

Através do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 132, de 16/12/2022, DOU - de 20/12/2022, foi aprovado o programa da Declaração de Serviços Médicos – DMED.

Este Ato aprovou o Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2023) para utilização na apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2017 a 2022, situação normal, e de 2017 a 2023, nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total.

4. ALÍQUOTA ZERO

A Medida Provisória n.º 1.147, de 20/12/2022, DOU - de 21/12/2022, trata sobre a redução de tributos no Perse e zera a alíquota do PIS e da Cofins no transporte aéreo de passageiros.

Este Ato altera a Lei n.º 14.148/2021, que instituiu o Perse – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, para delimitar a fruição do benefício da desoneração de tributos pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos e reduz a zero, de 01/01/2023 a 31/12/2026, as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Ainda, este Ato, tem como destaque:

- dispensa a retenção na fonte dos tributos incluídos no benefício fiscal do Perse;
- prevê que a Receita Federal irá disciplinar a aplicação dos benefícios fiscais do Perse; e
- afasta a possibilidade da manutenção dos créditos do PIS/Pasep e da Cofins vinculados às receitas que estejam com as alíquotas reduzidas a zero.

5. LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Através da Medida Provisória n.º 1.148, de 21/12/2022, DOU - de 22/12/2022, foi alterado o prazo para consolidação de ajustes de investimento no exterior.

Este Ato altera a Lei n.º 12.973/2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação das parcelas dos ajustes do valor do investimento em controlada ou a ela equiparada, direta ou indireta, filial ou sucursal domiciliada no exterior para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil.

6. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PGFN

A Portaria PGFN n.º 10.826, de 21/12/2022, DOU - de 22/12/2022, c/ retificação no DOU de 26/12/2022, trata sobre o uso de créditos na quitação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União - DAU.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio desta Portaria, dispõe sobre os requisitos formais, a documentação necessária e os procedimentos a serem observados para a utilização dos créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização de débitos inscritos em DAU – Dívida Ativa da União, inclusive em parcelamento ou transação resolutive de litígio, nos termos do Decreto n.º 11.249/2022.

Dentre outras medidas deste Ato, destacamos:

- que observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria, prevê que a oferta de créditos líquidos e certos decorrentes de decisões transitadas em julgado para liquidação ou amortização de débitos inscritos em dívida ativa da União é faculdade do credor;
- estabelece que a oferta se inicia a requerimento do credor com apresentação de documentação comprobatória à unidade responsável pela inscrição em dívida ativa, parcelamento ou transação que se pretende liquidar ou amortizar;

– o requerimento de liquidação ou amortização de débito inscrito em DAU deverá ser apresentado por meio do portal REGULARIZE, disponível no endereço, mediante protocolo próprio ou no bojo de proposta de transação individual apresentada pelo contribuinte;

– fixa que a não regularização do remanescente inscrito em DAU, parcelado ou transacionado ou a não apresentação de Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório atualizada no prazo de 30 dias implicará a desassociação definitiva do crédito e a rescisão da transação correlata, quando houver, por descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos; e

– revoga o Capítulo VIII da Portaria PGFN n.º 6.757/2022, preservando-se os negócios celebrados sob sua vigência.

7. ECF

Através do Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 133, de 21/12/2022, DOU - de 22/12/2022, foi aprovado o novo manual da Escrituração Contábil Fiscal - ECF.

Este Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização aprova o Manual de Orientação do Leiaute 9 da ECF (Escrituração Contábil Fiscal) referente ao ano-calendário 2022 e situações especiais do ano-calendário 2023 de extinção, fusão, incorporação e cisão.

8. RFB/PGFN – PARCELAMENTOS

Por meio da Portaria Conjunta RFB-PGFN n.º 103, de 21/12/2022, DOU - de 23/12/2022, foram alteradas as normas de parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional.

Entrando em vigor a partir de 01/01/2023, esta Portaria Conjunta, altera a Portaria Conjunta n.º 895/2019, dispõe que os pedidos de parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional efetuados até 31/12/2023 serão beneficiados com a redução dos valores mínimos das prestações para R\$ 100,00, quando o devedor for pessoa física, ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física, e R\$ 10,00, na hipótese de débito de pessoa jurídica em recuperação judicial.

9. DIRF

Através do Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 134, de 22/12/2022, DOU - de 23/12/2022, foi aprovado o programa da DIRF 2023.

Este Ato aprova o programa gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2023), a ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2022, situação normal, e das relativas ao ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial

10. CNPJ

A Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB n.º 2.119, de 08/12/2022, DOU - de 19/12/2022, divulgou a atualização e consolidação das normas relativas ao CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no âmbito da RFB – Secretaria Especial

da Receita Federal do Brasil, no que se refere aos atos cadastrais de inscrição, alteração e baixa.

Dentre outras disposições deste Ato, destacamos:

– estabelece que a inscrição no CNPJ corresponde à identificação nacional cadastral única;

– o CNPJ compreende os dados e as informações relativas a empresários, pessoas jurídicas e equiparadas, além de outras entidades de interesse público. Equipara-se à entidade os demais tipos jurídicos, domiciliados no País ou no exterior, obrigados à inscrição no CNPJ;

– antes do início de suas atividades, todas as entidades domiciliadas no Brasil estão obrigadas a se inscrever no CNPJ, bem como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior;

– relaciona as entidades estrangeiras que também estão obrigadas à inscrição no CNPJ;

– define como estabelecimento, para fins de inscrição, o local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, físico ou virtual, onde a entidade exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente ou onde se encontram armazenadas mercadorias, incluídas as unidades auxiliares;

– institui a Certidão de Inexistência de Vínculo no CNPJ, destinada a comprovar a inexistência de vínculo de pessoa física ou jurídica, na qualidade de sócia, administradora ou representante perante o CNPJ, com entidades em situação cadastral ativa;

– obriga a entidade a atualizar, de forma imediata, qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais no CNPJ, observadas as disposições previstas em leis e normas correlatas; e

– determina, conforme o caso, o prazo de 30 dias contados da inscrição no CNPJ para que entidades informem seus beneficiários finais. Para tanto, é considerado beneficiário final a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade, ou a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

11. EDITAL DE TRANSAÇÃO

Através do Aditivo RFB nº 1, de 28/11/2022, DOU - de 19/12/2022, Edital de Transação por Adesão RFB nº 1, de 31/08/2022, foi prorrogada a adesão à Transação de créditos irrecuperáveis.

Este Ato alterou o Edital de Transação por Adesão RFB nº 1, que torna pública proposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para adesão à transação no contencioso administrativo fiscal de créditos tributários considerados irrecuperáveis. Este Termo Aditivo, dentre outras, dispõe que o prazo para adesão à transação constante do item 3.1 do Edital de Transação por Adesão 1 RFB/2022, que fica prorrogado para até o dia 31/03/2023.

Também, por meio deste Ato, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil prorrogou, para 31/03/2023, o prazo de adesão à transação no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor de que trata o Edital de Transação por Adesão RFB nº 2/2018.

12. IPI

O Ato Declaratório Executivo RFB nº 6, de 20/12/2022, DOU - de 22/12/2022, promoveu adequações na Tabela de Incidência do IPI.

Este Ato altera, criou e suprimiu códigos na Tipi em decorrência de alteração na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Cabe esclarecer que o artigo 4º do Decreto nº 11.158/2022, que aprovou a Tabela de Incidência do IPI, autoriza a Receita Federal do Brasil a promover adequações na Tipi, em decorrência de alterações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), realizadas pela Câmara de Comércio Exterior, desde que as modificações não impliquem alteração da alíquota do IPI.

13. TRIBUTOS FEDERAIS – EFEITOS CONTÁBEIS

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.120, de 12/12/2022, DOU - de 14/12/2022, foi disciplinado os efeitos contábeis nos tributos federais.

Este Ato, alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.753/2017, que dispõe sobre os procedimentos para anular os efeitos dos atos administrativos emitidos com base em competência atribuída por lei comercial que contemplem modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, para acrescentar o Anexo VI, que traz procedimentos tributários a serem aplicados na determinação das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, em decorrência da adoção do Pronunciamento Técnico CPC Liquidação - Entidades em Liquidação, de 20/4/2021.

14. SOLUÇÃO DE CONSULTA

14.1 Tributos – Juros e Multas

A Solução de Divergência COSIT RF nº 1, de 15/12/2022, DOU 21/12/2022, definiu tratamento de encargos de juros e multas sobre tributos, inclusive em parcelamentos.

A Cosit – Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovou as seguintes ementas da Solução de Divergência em referência:

“Em regra, as despesas realizadas com o pagamento do valor do principal de tributos e contribuições, ainda que mediante parcelamento, são dedutíveis, na determinação do lucro real e do resultado ajustado, segundo o regime de competência, com exceção, nomeadamente, do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que a pessoa jurídica for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

Não são dedutíveis na apuração do lucro real e na apuração do resultado ajustado multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Por seu turno, a regra aplicada à dedutibilidade dos juros moratórios deve ser a mesma aplicada aos tributos, contribuições e multas sobre os quais incidem, dada sua natureza de acessório, que segue o principal.

De modo que são indedutíveis, na espécie, os juros de mora incidentes sobre o IRPJ, a CSLL e sobre multas relativas a lançamento de ofício.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio da Portaria nº 100, de 26/10/2022, DO-SP de 13/12/2022, o Fisco Estadual dispõe sobre a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas saídas das mercadorias indicadas no Anexo XIII da Portaria CAT nº 68/2019 com destino a estabelecimento localizado no território paulista, no período de 01/01/2023 a 30/09/2025.

A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIII da Portaria CAT 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único deste Ato.

Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

A partir de 01/10/2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo XIII da Portaria CAT 68/2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

2. ICMS – PARCELAMENTO

Através do Decreto nº 67.357, de 16/12/2022, DO-SP de 17/12/2022, poderá ser parcelado o recolhimento do ICMS dos estabelecimentos varejistas.

O imposto relativo às saídas praticadas no mês de dezembro/2022 poderá ser pago em 2 parcelas, sendo a primeira até o dia 20/01/2023 e a segunda até o dia 20/02/2023, em relação aos contribuintes que, em 31/12/2022, tenham a sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, especificados.

1. 36006;
2. 45307 (exceto 4530-7/01, 4530-7/02 e 4530-7/06);
3. 45412 (exceto 4541-2/01 e 4541-2/02);
4. 47113, 47121, 47130, 47211, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47857 e 47890.

O recolhimento do ICMS na forma prevista acima é opcional, ficando facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento integral do imposto no mês de janeiro de 2023, até a data estabelecida no Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000.

O recolhimento de cada uma das parcelas previstas no artigo 1º deverá ser efetuado por meio de Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS, observando-se o seguinte:

I - no campo 03 (Código de Receita), deverá ser consignado "046-2";

II - no campo 07 (Referência), deverá ser consignado "12/2022";

III - no campo 09 (Valor do Imposto), deverá ser indicado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto devido.

3. IPVA

Por meio do Decreto nº 67.381, de 20/12/2022, DO-SP de 21/12/2022, foi divulgado o calendário de pagamento do IPVA para o ano de 2023.

O imposto poderá ser pago integralmente nos dias especificados do mês de janeiro, com desconto de 3%; integralmente nos dias especificados do mês de fevereiro, sem desconto; ou em até 5 parcelas.

Relativamente a veículos novos, será concedido um desconto correspondente a 3%, desde que o pagamento seja integral e efetuado até o 5º dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição, ou em 5 parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem qualquer desconto, desde que a primeira seja paga no prazo de 30 dias contados da data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira.

No exercício de 2023, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação a veículo usado, poderá ser pago integralmente no mês de janeiro com desconto correspondente a 3% (três por cento), até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

- final 1: 11 (onze);
- final 2: 12 (doze);
- final 3: 13 (treze);
- final 4: 16 (dezesesseis);
- final 5: 17 (dezesete);
- final 6: 18 (dezoito);
- final 7: 19 (dezenove);
- final 8: 20 (vinte);
- final 9: 23 (vinte e três);
- final 0: 24 (vinte e quatro).

4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Portaria SRE nº 106, de 21/12/2022, DO-SP de 21/12/2022, divulgou os valores da substituição tributária nas operações com bebidas.

Este Ato divulgou os valores a serem utilizados no cálculo da substituição tributária nas operações com bebidas frias (cerveja, refrigerante, água mineral, energético e isotônico) e quentes (aguardente, cachaça, gin, uísque e outros), no período de 01/01/2023 a 30/06/2023.

Para determinação da base de cálculo do ICMS, no período de 1º de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023, na sujeição passiva por substituição tributária, com retenção antecipada do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias adiante indicadas, serão utilizados os valores em reais previstos no Capítulo I dos Anexos deste Ato.

5. ICMS – ISENÇÃO

Atrvés do Decreto nº 67.270, de 11/11/2022, DO-SP de 12/11/2022, foram incorporadas ao Regulamento do ICMS normas aprovadas pelo CONFAZ.

Este Ato promoveu alterações nos artigos nºs 14, 92, 94, 154 e 173, do Anexo I do Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/RS), que dispõem sobre a isenção do imposto nas operações com equipamentos e insumos para cirurgias e medicamentos, para atualizar a relação de produtos beneficiados, conforme os convênios ICMS que fundamentam a sua concessão, bem como prorrogar a sua vigência até 30/04/2024.

**III. TRIBUTOS ESTADUAIS
– RIO GRANDE DO SUL****1. BENEFÍCIO FISCAL**

O Decreto nº 56.747, de 24/11/2022– DO-RS 25/11/2022, alterou normas relativas ao FUNDOPEM-RS.

Este Ato alterou o Decreto nº 56.055/2021, autorizando, em caráter excepcional, a sistemática diferenciada para o cálculo das médias dos respectivos valores para os empreendimentos com Decreto de Concessão publicados até 19/03/2020, na vigência da Lei nº 11.916/2003, sem Termo de Ajuste em vigor, para a apuração do faturamento bruto e do ICMS, desde que observado o seguinte:

- a solicitação seja aprovada pelo GATE;
- o Termo de Ajuste seja assinado até 31/12/2022; e
- a sistemática diferenciada poderá ser aplicada, no máximo, até o 36º mês, contados a partir da assinatura do Termo de Ajuste.

2. IPVA

Atrvés do Decreto nº 56.758, de 08/12/2022– DO-RS 09/12/2022, foram divulgados os prazos do IPVA/2023 para veículos usados.

Este Ato dispõe sobre os prazos para recolhimento e a base de cálculo do IPVA para o ano de 2023, relativamente aos veículos usados, bem como define os prazos de pagamento do imposto com descontos para pagamento antecipado ainda em 2022.

O imposto será pago, em cada ano, dentro dos seguintes prazos:

I - quanto a veículo automotor terrestre usado, para o exercício de 2023, alternativamente:

a) em pagamento único, obedecido o seguinte calendário:

FINAL DE PLACA	PAGAMENTO INTEGRAL VENCIMENTO
1	24/04/2023
2	24/04/2023
3	25/04/2023
4	25/04/2023
5	26/04/2023
6	26/04/2023
7	27/04/2023
8	27/04/2023
9	28/04/2023
0	28/04/2023

b) antecipadamente:

1 - em pagamento único, até 29/12/2022;

2 - a partir de 02/01/2023, em pagamento único até 31/01, até 28/02 ou até 31/03/2023;

c) parceladamente, em 6 (seis) parcelas iguais, devendo ser paga a primeira parcela até 31/01, a segunda parcela até 28/02, a terceira parcela até 31/03, a quarta parcela até 28/04, a quinta parcela até 31/05 e a sexta parcela até 30/06/2023;

II - quanto aos demais veículos automotores usados, para o exercício de 2023, alternativamente:

a) em pagamento único, com vencimento em 28/04/2023;

b) antecipadamente:

1 - em pagamento único, até o dia 29/12/2022;

2 - a partir de 02/01/2023, em pagamento único até 31/01, até 28/02 ou até 31/03/2023;

c) parceladamente, em 6 (seis) parcelas iguais, devendo ser paga a primeira parcela até 31/01, a segunda parcela até 28/02, a terceira parcela até 31/03, a quarta parcela até 28/04, a quinta parcela até 31/05 e a sexta parcela até 30/06/2023.

No exercício de 2023, na hipótese de o pagamento do imposto devido ser efetuado:

I - até o dia 29/12/2022, será concedida redução de 10% no valor do imposto;

II - até as datas previstas no número 2 da alínea "b" do inciso I e no número 2 da alínea "b" do inciso II, será concedida redução de 10%, 6% ou 3%, respectivamente, no valor do imposto.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para o ano calendário de 2023, relativamente aos veículos usados, é a que consta nos anexos a este Ato.

3. ITCD

Por meio do Decreto nº 56.761, de 13/12/2022– DO-RS 14/12/2022, foram alteradas as regras para revisão da avaliação para cálculo do ITCD.

Este Ato alterou o *Decreto nº 33.156/1989*, que trata das condições para a admissibilidade de nova revisão da avaliação da base de cálculo do ITCD, em grau de recurso, na hipótese de majoração do valor da avaliação na primeira revisão.

Na hipótese de o valor da avaliação ser majorado, o sujeito passivo, em grau de recurso, poderá, no prazo de vinte dias, contados da respectiva ciência, requerer nova revisão, por meio de requerimento dirigido ao Delegado da Receita Estadual da unidade da Receita Estadual onde foi entregue a DIT ou processada a avaliação, contendo as razões em que se fundamenta a discordância, acompanhado do documento em que constou a avaliação impugnada e, preferencialmente, de laudo assinado por técnico habilitado.

4. EFD

A Instrução Normativa RE nº 105, de 20/12/2022– DO-RS 20/12/2022, trata sobre a Escrituração Fiscal Digital (EFD) na importação de mercadorias.

Este Ato modificou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, alterando normas que devem ser adotadas pelo contribuinte no registro na Escrituração Fiscal Digital - EFD relativo à importação de mercadorias.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO

1. SERVIÇOS

Através da Instrução Normativa SF nº 11, de 16/12/2022, DO-MSP de 20/12/2022, foi alterada a tabela de correspondência dos códigos da CNAE com os códigos do ISS.

Ficam incluídas na tabela do Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/2017, as seguintes correspondências de código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE com código referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

CNAE	Código ISSQN
6821-8/02	5875
7490-1/04	5875

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. ISS/ IPTU – CALENDÁRIO DE PAGAMENTO

Através do Decreto nº 21.772, de 08/12/2022, DO-Porto Alegre de 09/12/2022, foi fixado o calendário de pagamento do Iss e do IPTU para 2023.

O IPTU poderá ser pago em cota única, até 08/02/2023, com descontos, ou em 10 parcelas mensais a partir de março de 2023.

O ISS devido pelos profissionais autônomos pode ser pago em cota única, com desconto de 5%, até 03/01/2023, ou em 12 parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2023.

O ISS devidos por optantes pelo Simples Nacional deve ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Para os demais contribuintes, o ISS deve ser recolhido até o dia 10 do mês seguinte ao de competência.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. MULTA QUALIFICADA

A 1ª Turma da Câmara Superior do CARF afastou a qualificação da multa em um caso envolvendo a amortização de ágio interno da base do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), reduzindo a penalidade de 150% para 75% calculados sobre o valor do tributo exigido.

Os conselheiros, em sua maioria, entenderam que, para a aplicação da multa qualificada, é preciso comprovar dolo ou fraude, não bastando o fisco presumir tais condutas.

Pelo desempate pró-contribuinte, a turma também afastou as multas isoladas aplicadas.

O colegiado entendeu que não pode haver concomitância das multas isoladas e de ofício, devendo subsistir somente a multa de ofício, balizados pela Súmula CARF nº 105 que veda a concomitância de multas.

Alguns conselheiros, em minoria, entendem que o enunciado não se aplica a casos posteriores a 2007, quando, em seu entendimento, uma alteração legislativa possibilitou as penalidades simultâneas.

A turma ordinária considerou a amortização do ágio indevida e manteve a cobrança do IRPJ, mas entendeu que o fisco não conseguiu comprovar conduta dolosa ou fraudulenta do contribuinte, afastando a qualificação da multa.

A relatora, conselheira Livia de Carli Germano, negou provimento ao recurso da Fazenda para restabelecer a qualificação da multa.

A julgadora afirmou que não vê indicação de ilícito específico na acusação fiscal, também afastou as multas isoladas por entender que a Súmula 105 se aplica a casos posteriores ao ano de 2007.

Houve empate com relação à concomitância de multas, sendo aplicado o desempate pró-contribuinte.

2. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Por meio da Resolução BCB nº 5.043, de 25/11/2022, DO-U de 25/11/2022, foram divulgadas novas regras sobre a participação de instituições financeiras no País e no Exterior.

Este Ato, que entra em vigor a partir 01/01/2023, disciplina a participação societária, no País e no exterior, e a instalação de dependências, no exterior, por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. As instituições devem prestar ao Banco Central do Brasil, independentemente da necessidade de autorização, informações sobre as participações societárias, diretas ou indiretas, no País e no exterior, que definirá o escopo, a forma e os prazos a serem observados na remessa das informações.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Gerd Foerster
Ingo Sudhaus
Jefferson Gonçalves
Francine Finkenauer
Liziane Silva

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti
Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli
Eurides Pomagerski